DELIBERAÇÃO AC00 - 1732/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8980/2010/001
PROTOCOLO	: 1661689
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: LUIS ROBERTO MARTINS ARAUJO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO E REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE – RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO POR ATRASO – EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO – MEDIDA SUFICIENTE – PARCIAL PROVIMENTO.

O descumprimento do prazo para publicação, que é condição indispensável à eficácia da contratação sob pena de nulidade do ajuste assinado em evidente prejuízo ao interesse público, embora não vicie a contratação, enseja a responsabilização daquele que não acatou a prescrição legal.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma do acórdão quanto ao atraso no envio de documentos para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta para esta infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Luis Roberto Martins de Araújo**, secretário municipal de planejamento e ordenador de despesas, à época, do Município de Dourados, para **reduzir** a 30 (trinta) UFERMS a multa imposta no item IV da r. Deliberação AC01 - G.JD - 1641/2015 pela publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial, **mantendo-se** os demais itens, bem como acrescentar a **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a r. Deliberação AC01 - G.JD - 1641/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 8980/2010, que julgou a formalização dos termos aditivos ao Contrato n. 306/2010, celebrado entre o Município de Dourados/MS e a empresa Mega Serv Serviços e Comércio Ltda., e os atos de execução do objeto contratado, o Sr. Luís Roberto Martins de Araújo, secretário municipal de planejamento e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão ora guerreada julgou pela regularidade dos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, pela regularidade, com ressalva, dos 2º e 8º Termos Aditivos, consoante à intempestividade na publicação e na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, pela aplicação da multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente em razão das falhas detectadas e também pela regularidade da execução financeira contratual.

Por meio do presente recurso interposto, o recorrente requer seja julgado a sua procedência, para o fim de afastar a multa que lhe foi aplicada ou a diminuição do seu valor.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 11937/2017, considerando que as justificativas e documentos juntados são improcedentes, permanecendo as irregularidades relatadas, entenderam que o presente recurso não merece ser provido nos termos pedido.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 31235/2017, opinando pelo conhecimento e não provimento à súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos do r. acórdão em face da insubsistência das alegações.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão, ora recorrida, fundamentou-se no relatório e voto do Conselheiro Relator que entendeu que, embora os demais atos administrativos tenham obedecido à norma legal, a publicação do 2º Termo Aditivo foi intempestiva, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, assim como foi intempestiva a remessa dos documentos relativos ao 8º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, infringindo a norma regulamentar que regia a matéria, qual seja, a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que a publicação tardia não resultou em nenhum prejuízo financeiro para administração pública, e que o lapso ocorrido é mera formalidade e não afeta a validade do ato, assim como o atraso na remessa dos documentos, ocasionada pelo acúmulo de serviço no setor competente, em nada prejudicou a regularidade do contrato e tampouco houve prejuízo na análise dos documentos por parte do Tribunal de Contas.

Examinado o processo, consoante tentou justificar o recorrente, as irregularidades apontadas, de fato, não prejudicaram a prestação de contas examinada, são consideradas evidências de impropriedades de natureza meramente formal, razão pela qual não se deu pela sua irregularidade, mas pela sua regularidade com ressalva, fundamentada nos termos legais.

Porém, o descumprimento do prazo para publicação previsto no *parágrafo único* do art. 61 da Lei n. 8.666/93, que é condição indispensável à eficácia da contratação, sob pena de ver tornado nulo o ajuste assinado em evidente prejuízo ao interesse público, embora não vicie a contratação, enseja a responsabilização daquele que não acatou à prescrição legal.

Quanto ao atraso na remessa de documentos obrigatórios a este Colendo Tribunal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais deste Tribunal.

Portanto, para efeito de reforma na decisão recorrida, considerando parcialmente os argumentos apresentados, a redução da multa aplicada é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, deixando de acolher a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial,** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luis Roberto Martins de Araújo, secretário municipal de planejamento e ordenador de despesas, à época, do Município de Dourados/MS, para reduzir a multa imposta no item IV da r. Deliberação AC01 - G.JD - 1641/2015 ao valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela publicação intempestiva do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/ARP